



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

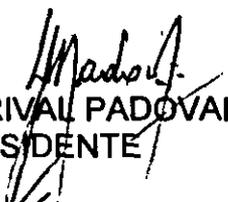
Processo nº. : 10830.006625/2004-06
Recurso nº. : 145.928
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.821

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA NA DIPJ – Sendo a multa imposta por Lei por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não há falar em auto denúncia, ainda que a declaração tenha sido entregue antes da emissão do auto de infração. Nesta hipótese configura-se Ineficaz o cumprimento da obrigação acessória antes da ação fiscal para os fins colimados pelo contribuinte, eis que, não ilide a ocorrência do ilícito pelo fato de que a sanção se impõe em face ao simples atraso no cumprimento da obrigação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006625/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.821
Recurso nº. : 145.928
Recorrente : DOW CORNING DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DOW CORNING DO BRASIL LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/CPS nº 8.923 prolatado pela Delegacia de Julgamento em Campinas em 15 de março de 2.005, doc.fl.s. 23/24, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência.

A exigência fiscal, foi constituída pelo Auto de Infração de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações DIPJ Exercício 1999, Ano Calendário 1998, lavrado em 09/12/2004, no valor de R\$414,35, tendo o fisco detectado por revisão sumária que a obrigação acessória fora cumprida em 30/10/1999, cujo prazo final foi 29/10/1999.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/04/2005 e novamente irredimida, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 10/05/2005, em cujo arrazoado de fls. 32/37, alega em síntese, que a obrigação acessória foi cumprida antes de qualquer iniciativa fiscal, valendo-se, portanto da denúncia espontânea do artigo 138 do CTN.

Traz em colação ementas de acórdãos deste Conselho que excluem a responsabilidade do sujeito passivo pela denúncia espontânea.

Foi efetuado o depósito administrativo para seguimento do recurso voluntário, conforme documentos de fls.27/28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006625/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.821

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos verifico que o recurso trata de pedido de inexistência de multa regulamentar, havida por atraso na entrega da DIPJ 1999, cujo prazo final era o dia 29/09/1999, sendo que foi entregue pelo contribuinte em 30/09/1999.

Não assiste razão à Contribuinte, quando pleiteia a aplicação do instituto da denúncia espontânea, tendo a decisão de primeira instância havida em consonância com a reiterada jurisprudência deste E. Conselho, a qual também adoto.

Acrescentando ainda que, em se tratando de multa por atraso de entrega de declaração estabelecida em Lei, Art.88, incisos I, II, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.981/95, e estando configurado o atraso pela própria entrega, não há como o agente fiscal ou mesmo o julgador dispensar a exigência, eis que vinculados à aplicação da legislação.

Assim determinou o artigo 88 da Lei 8.981/95:

**Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.006625/2004-06
Acórdão nº. : 108-08.821

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Complementando o disposto no artigo 88 da Lei 8.981/95, parágrafo 1º letra b, o que estabeleceu o artigo 30 da Lei 9.249/95:

“Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.”

Não se configura no caso em tela hipótese de denúncia espontânea, pois o que a Lei colbe e penaliza é justamente o atraso na entrega da declaração, que torna a sanção irremediável, ainda que a entrega tenha sido efetuada antes da ação do fisco.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

